

LEI Nº 1.526, DE 30 DE OUTUBRO DE 2001

Cria normas para a comercialização de alimentos para lactentes.

O Povo do município de João Monlevade, por seus representantes na Câmara, aprova e eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei visa contribuir para a adequada alimentação dos lactentes e defendê-los dos riscos associados a não amamentação ou desmame precoce, protegendo e incentivando a amamentação, mediante a regulamentação da promoção comercial e o uso apropriado nos alimentos colocados à venda, como substitutos ou complementos do leite materno.

Art. 2º Aplica-se esta Lei à comercialização, e práticas a ela relacionadas, à qualidade e às informações nos seguintes produtos, fabricados no país ou importados:

I - leites infantis modificados;

II - leite em pó pasteurizado ou esterilizado;

III - alimentos complementares e bebidas à base de leite ou não, quando apresentados ou comercializados como substituto parcial ou total do leite materno;

IV – mamadeiras, bicos e chupetas.

Art. 3º É vedada a promoção comercial de produtos a que se refere o art. 2º, I a IV, incluindo estratégias promocionais para induzir vendas ao consumidor no varejo.

Art. 4º A promoção comercial dos alimentos infantis, que possam ser utilizados como alimentos complementares, a que se refere o art. 2º, II e III, deverá incluir em caráter obrigatório, e com destaque, advertência visual e/ou auditiva, de acordo com o meio de divulgação, da não utilização dos mesmos na alimentação do lactente, nos seis primeiros meses de vida, salvo sob orientação médica.

Art. 5º É obrigatório o uso de embalagens e/ou rótulos em mamadeiras, bicos ou chupetas.

Parágrafo único. No local de exposição adequada, deverá conter a seguinte mensagem: “ Criança amamentada no seio, não necessita de mamadeira nem de bico ou chupeta”.

Art. 6º A amamentação com uso de leites infantis modificados somente poderá ser prescrita por médico ou nutricionista.

Art. 7º Aplicam-se aos infratores as sanções previstas na Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969 e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor quarenta dias após a data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de João Monlevade, em 30 de outubro de 2001.

CARLOS EZEQUIEL MOREIRA